



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720110/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.331 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente SERGIO PASTORI DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PRELIMINAR. NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Não há incorreção dos fatos e da fundamentação legal na decisão de piso que analisa os elementos constantes dos autos e fundamenta adequadamente a decisão com base nos elementos suficientes para formar o convencimento do julgador, bem como propiciar ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DO DIREITO DE DEFESA.

Decisão sucinta não é sinônimo de decisão imotivada, como já decidido pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Aplica-se a Súmula CARF nº 11 aos processos administrativos fiscais.

ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR.

Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, autoridade julgadora formará livre convicção para a apreciação das provas, podendo determinar diligência que entender necessária, e não acatando as que não tiver resultado útil e prático ao processo.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO DE IRRF. DEDUÇÕES VINCULADAS À OMISSÃO.

Comprovadamente o interessado omitiu rendimentos, sendo que a análise da documentação oferecida se fez em sede de revisão do lançamento, quando se deduziu a contribuição previdenciária oficial e se excluíram os rendimentos isentos. Reclamou o interessado ainda sobre pensão alimentícia incidente sobre rendimentos omissos, mas não fez a necessária demonstração de que já não estaria incluída no montante que declarou nesta rubrica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 14/17 exigia do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 10.464,16. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2007 (entregue em 16/04/2007), mediante a qual se apurou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas na monta de R\$ 23.137,11, no caso: Unibahia - Unidade Baiana de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda (R\$ 9.180,15) e ABES - Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda (R\$ 13.956,96 e IRRF de R\$ 263,98), conforme descrito à fl. 15.

O notificado ofereceu impugnação de fl. 2, na qual aduziu:

· quanto ao rendimento tido por omitido relativo à Unibahia, revelou o interessado que apenas recebeu parte dos valores, esclarecendo ainda -

5] OUTRAS ALEGAÇÕES/ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

A Notificação de Lançamento em tela (2007/605445317723106) desconsiderou: **[5.1]** o art. 9º do Decreto Lei 70.235/72/99 (com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), na medida em que, ao exigir o crédito tributário e aplicar a penalidade na citada Notificação de Lançamento não a instruiu com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e **[5.2]** a Contribuição Previdenciária Oficial (INSS) que é Dedução dos Rendimentos Tributáveis para a Base de Cálculo Imposto do Devido.

· no tocante aos valores vinculados à ABES, dispõe que recebeu apenas parte dos rendimentos e que seriam isentos por se tratar de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela legislação trabalhista, inclusive FGTS, alegando também que -

8] OUTRAS ALEGAÇÕES/ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

A Notificação de Lançamento em tela (2007/605445317723106) desconsiderou: **[8.1]** o art. 9º do Decreto Lei 70.235/72/99 (com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), na medida em que, ao exigir o crédito tributário e aplicar a penalidade na já citada Notificação de Lançamento não a instruiu com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito; **[8.2]** a Contribuição Previdenciária Oficial (INSS) que é Dedução dos Rendimentos Tributáveis para a Base de Cálculo do Imposto Devido; **[8.3]** o Imposto de Renda Retido na Fonte (Titular) que é parcela dedutível do Imposto Devido e **[8.4]** os rendimentos que são isentos por tratar-se de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho.

Para amparo de seu arrazoadado, o impugnante fez colacionar os documentos de fls. 3/13.

Em face do previsto no art. 6º-A da IN RFB n. 958/2009 (acrescido pela IN RFB n. 1.061/2010), a Fiscalização da DRF/Salvador/BA realizou a revisão do lançamento. A análise em questão gerou o Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 33/38, reduzindo o IRPF suplementar em discussão de R\$ 5.132,01 para R\$ 3.949,16.

Na revisão do lançamento, conforme disposto à fl. 35, concluiu-se que:

Diante dos comprovantes apresentados, será realizada a revisão de lançamento, retificando o valor lançado como omissão de rendimentos tributáveis recebidos do CNPJ 32.697.294/0001-49 - ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA para **R\$ 11.596,95**, com imposto de renda retido na fonte a compensar no valor de **R\$ 263,98** e Contribuição Previdenciária oficial de **R\$ 1.239,06**.

Também será incluída a Contribuição Previdenciária Oficial de R\$ 702,20 como dedução dos rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora CNPJ 01.197.885/0001-23 - UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA.

A documentação alusiva à revisão fora recebida pelo contribuinte em 21/09/2015 (AR de fl. 47).

Em razão do teor do estudo desenvolvido pela Fiscalização, manifestou-se o interessado, às fls. 43/44. O detalhamento dos itens abordados pelo impugnante permeará a análise constante do voto, cabendo o registro no presente relato do requerimento elaborado ao final da manifestação:

Portanto, diante do até aqui manifestado, requeiro a Vossa Senhoria que o Despacho Decisório/Termo Circunstanciado nº. **PMM049**, de 04/09/2015, seja anulado e se assim não o for que extinga o possível crédito ou desconsidere os Valores errados elencados nas linhas 1ª à 4ª, 9ª, 11ª à 13ª, 15ª, 16ª, 19ª, 21ª (penúltima) e 22ª (última) todos da multi citada 3ª coluna sob o título RESULTADO REVISÃO.

Salvador, 30 de setembro de 2015

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO DE IRRF. DEDUÇÕES VINCULADAS À OMISSÃO.

Comprovadamente o interessado omitiu rendimentos, sendo que a análise da documentação oferecida se fez em sede de revisão do lançamento, quando se deduziu a contribuição previdenciária oficial e se excluíram os rendimentos isentos. Reclamou o interessado ainda sobre pensão alimentícia incidente sobre rendimentos omissos, mas não fez a necessária demonstração de que já não estaria incluída no montante que declarou nesta rubrica.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

LANÇAMENTO. REQUISITOS.

Pelos elementos constantes dos autos, ficam sem fundamento as alegações de que a autoridade revisora não observou os requisitos previstos para a lavratura da notificação de lançamento.

NULIDADES. PRAZO DE DESPACHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Os reclamos produzidos pelo manifestante quanto à prescrição intercorrente e ao suposto descumprimento de prazo para decisão administrativa não são afetos, nos moldes arguidos, ao processo administrativo fiscal.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE TERMOS.

Não se denota a nulidade suscitada pelo impugnante, uma vez que a análise realizada em sede de revisão de lançamento se deu a partir de elementos oferecidos pelo próprio contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 06/09/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos;
 - b) cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados;
 - c) incompetência do auditor para o exame da escrituração contábil fiscal e a lavratura do lançamento;
 - d) nulidade da decisão por vício de motivação;
 - e) ocorrência de prescrição intercorrente.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre os seguintes argumentos recursais:

1. A escrituração nos contracheques foi feita de acordo com os Princípios Contábeis, mas a Receita Federal desconsiderou esses registros;
2. A exigência do crédito tributário deve estar formalizada e comprovada, mas a Receita Federal não apresentou todos os elementos de prova.
3. A revisão das declarações de rendimentos deve ser feita com esclarecimentos solicitados aos contribuintes.
4. Já se passaram mais de nove anos da entrega da Declaração de Imposto de Renda e seis anos do protocolo da impugnação sem manifestação da Receita, caracterizando a prescrição intercorrente.
5. Foram relatadas omissões, obscuridades e contradições no Acórdão de 1ª instância.
6. O Recorrente pede a realização de diligências nas fontes pagadoras.

Em preliminar, alega que o recorrente que o patrimônio é fundamental na Contabilidade e os contadores habilitados são os responsáveis pelas atividades contábeis. Inicialmente, adverte que a atividade judicante dos membros da Delegacia de Julgamento e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais está amparada por normas legais, dentre elas, Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não sendo possível a apreciação da alegação de que apenas o profissional contábil poderá exercer a atividade em questão, nos termos da Súmula CARF n.º 2.

Argumenta o recorrente que a RFB não cumpriu as determinações do Conselho Federal de Contabilidade, ignorando os princípios contábeis da competência e da prudência. Além disso, menciona que a exigência do crédito tributário deve estar devidamente fundamentada e ocorreu a prescrição intercorrente do crédito:

[1] O patrimônio é o objeto fundamental da Contabilidade, devendo ser entendido em sua acepção mais ampla que abrange todos os aspectos quantitativos e qualitativos e suas variações, em todos os tipos de pessoas, físicas ou jurídicas e o cerne deste Acórdão aqui recorrido é patrimônio (passivo) da pessoa física do Contribuinte/Recorrente e é patrimônio (ativo) da pessoa jurídica da RFB/Recorrida, portanto é objeto da Ciência Contábil.

[2] O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores diplomados (Bacharéis em Ciências Contábeis). O caso em tela trata de verificação de obrigações fiscais (passivo) e de fiscalização tributária que são atribuições privativas de contadores diplomados, ativos, devidamente registrados e em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seu registro.

[3] Nos órgãos da administração pública direta, que é o caso dessa RFB, as funções que envolvem atividades que constituem prerrogativas dos contadores, que é o caso do objeto do Acórdão aqui recorrido, somente podem ser providas e exercidas por contadores devidamente registrados, ativos e situação regular perante o CRC de seu registro, o que não é o caso dos AFRFB's que prolataram o VOTO n casu, haja vista consulta ao site do CFC, www.cf.org.br.

[4] Portanto, os contadores assim habilitados devem cumprir as determinações emanadas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), dentre elas os Princípios

Contábeis da Competência e da Prudência e não outro regime qualquer de registro de patrimônio que não encontra amparo legal e foi considerado pelo Recorrido.

[5] A escrituração nos contra cheques emitidos pelas empresas empregadoras do Contribuinte/Recorrente foi mantida em registros permanentes, com obediência aos Princípios Contábeis, observou métodos ou critérios contábeis e registrou as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Fatos desconsiderados pelo Recorrido.

[6] A Lei determina que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade serão formalizados e deverão estar instruídos com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Também desconsiderado pelo Recorrido.

[7] O RIR/98 determina que a revisão das Declarações de Rendimentos seja feita com esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto e estes esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão. Também desconsiderado pelo Recorrido.

[8] Temos mais de 09 (nove) anos da entrega da respectiva Declaração de Imposto de Renda que se deu em 76/04/07 e mais de 06 (seis) anos do protocolo da /mpugnação (11.01.2010) sem manifestação alguma dessa RFB e, conseqüentemente esgotando todos os prazos legais previstos para a decisão do Procedimento Administrativo em tela e desrespeitando dispositivos constitucionais, conforme exposto a seguir. Portanto, houve o esgotamento do prazo máximo legal de 360 dias para a RFB proferir decisão a respeito do Processo em tela, caracterizando a Prescrição Intercorrente.

[9] São rechaçadas as ilações, os pré-julgamentos e o tratamento descortês e sem urbanidade com as afirmações constantes nas fls. 56 (último 8), 56 (3º8) a final de contas é também através do tributo aqui em comento que este contribuinte cidadão também paga os proventos dos servidores públicos signatários do VOTO aqui combatido. Aquelas afirmações não condizem com as suas atribuições previstas em lei, nem com os deveres do servidor público.

DOS VALORES

Os valores monetários cernes da questão /n casu são aqueles constantes nos contra cheques fornecidos à época pelas fontes pagadoras e acostados na /mpugnação ([3] DO HISTÓRICO) em 77/01/2010. Então, tais valores seguem nas Planilhas abaixo: X -

(...)

[5] Como consequência dos itens anteriores a Base de Cálculo passa a ser R\$ 29.340,10, conforme Tabela abaixo em [5] DOS PEDIDOS e&, aplicando a Tabela Progressiva para o Cálculo do Imposto, o Imposto Devido passa a ser R\$ 2.152,15, também conforme a citada Tabela.

[6] O IRRF e o Total do Imposto Pago passam a ser R\$ 2.055,62, conforme os contra cheques acostados e as fls.51.

[7] Como repercussão dos itens anteriores o Imposto a Pagar/Imposto Suplementar passa a R\$ 96,52.

É de se afastar a preliminar de falta de motivação da decisão de piso. Apesar da objetividade da referida decisão, resta claro que ele atende a exigência da motivação de todo e qualquer ato administrativo, na medida em que justifica em concreto a omissão de rendimentos e glosas aplicadas na DDA do contribuinte no presente caso. O fato de ser sucinta não implica, per si, a nulidade da decisão por carência de motivação, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de recurso julgado sob repercussão geral, *in verbis*:

1. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e

ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (STF; AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAb v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) (grifos nosso).

Ademais, afasto a alegação preliminar de prescrição intercorrente:

[13] Da Prescrição Intercorrente:

[13.1] O artigo 5º, inciso LXXVII, da CF/1988: determina o princípio constitucional da razoável duração do procedimento administrativo, /n verbis. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (grifos nossos)

[13.2] O art. 24 da Lei 11.457/07: que positiva o princípio da eficiência da administração pública e determina o prazo para que seja proferida decisão administrativa, /n verbis: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (grifo nosso)

[13.3] O art. 2º da Lei 9,874/99: que, dentre outros, inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública.

[13.4] O entendimento de juristas renomados e do próprio STJ de que a omissão no pronunciamento dessa RFB afronta a legislação ordinária, dispositivo constitucional e dispositivo da administração pública.

[13.5] O art. 1º do Decreto 20.910/1932: pois o Fisco possuir a eternidade para decidir um litígio demonstra um enorme abismo nos pilares da segurança jurídica que se persegue através do estado democrático de direito, razão pela qual a esta Prescrição Intercorrente deverá ser aplicada aos processos administrativos pendentes de julgamento há mais de cinco anos. A aplicação da Prescrição Intercorrente nos Processos Tributários, portanto, é medida necessária para controle dos atos da Administração Pública, garantindo segurança jurídica aos administrados em busca da justiça fiscal que se persegue.

No que concerne à prescrição intercorrente, embora não tenha sido abordada na impugnação, por ser uma questão de ordem pública, não está sujeita à preclusão e pode ser trazida aos autos em qualquer fase do processo.

Quanto a esse tema, o Recorrente destaca que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, é expresso ao dispor que se opera a prescrição intercorrente no processo administrativo punitivo paralisado por mais de três anos aguardando julgamento ou despacho:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim dispõe a Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse mesmo sentido, tem sido mantida a recente jurisprudência de outras Turmas do CARF, conforme exemplificam as seguintes ementas:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. CÓDIGO NCM. Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, pela não prestação de informação sobre a carga na forma prevista pela Receita Federal. (Acórdão nº3302-011.017, relatoria da Conselheira Larissa Nunes Girard, sessão de 27/05/2021)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. MULTA REGULAMENTAR. CABÍVEL. Constatado que o registro, no Siscomex Carga, de dados obrigatórios se deu após decorrido o prazo definido na legislação, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro. (Acórdão nº3401-009.039, relatoria do Conselheiro Ronaldo Souza Dias, sessão de 29/04/2021)

Dessa forma, não deve ser aplicada a prescrição intercorrente no presente processo administrativo fiscal, conforme determina a Súmula CARF nº11.

Ademais, o recorrente se limita a alegar que o débito lançado deve ser cancelado pelo decurso do prazo de 360 dias para o respectivo julgamento, em desrespeito ao art. 24 da Lei nº 11457/07 e do REsp nº 138206/RS, julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia do art. 543-C do CPC/73, porque o contribuinte não pode ficar à espera de uma decisão (julgamento) de um processo administrativo por praticamente 6(seis) anos.

Argumenta que fez bem o legislador em acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF/88 por meio da EC nº 45/04, que prevê o princípio da duração razoável do processo em âmbito judicial e administrativo, norma esta regulamentada pela Lei nº 11457/07, que dispõe, em seu art. 24, que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Alega que essa matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, como é o caso do Recurso Especial nº 1138206/RS, processado na sistemática do CPC nº 543-C do CPC/73 (recurso representativo de controvérsia).

No entanto, a consequência do descumprimento do prazo em questão não tem aptidão para conduzir ao cancelamento do lançamento, como pretende o recorrente, porque o citado artigo não prevê nem essa nem nenhuma outra penalidade. Logo, o seu descumprimento pode, quando muito, ensejar uma ordem judicial para que seu comando seja observado e nada mais. Afinal, tanto quanto o princípio da duração razoável do processo, o mesmo art. 5º da CF também prevê, no seu inciso II, o princípio da legalidade, de modo que não se pode pretender extrair da lei o que dela não consta, máxime em se tratando de penalidade. Aliás, observe-se que a conclusão do Recurso Especial acima mencionado é exatamente nesse sentido, qual seja dar provimento à pretensão nele deduzida “para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice”.

Anoto, por fim, que é entendimento pacífico deste tribunal administrativo, expresso no enunciado de nº 11 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e aplicação

obrigatória pelos membros dos colegiados que o compõem, aquele segundo o qual “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Por outro lado, ainda em preliminar, sustenta que a decisão recorrida incorreu em omissões, obscuridades e contradições. Em síntese, alega que a decisão de piso apresenta omissões ao não considerar os comprovantes de pagamentos efetuados pelo Contribuinte/Recorrente, valores declarados e acordo homologado judicialmente. Além disso, incorreu em obscuridades ao fazer afirmações em desacordo com os documentos juntados aos autos, assim como se contradisse por não considerar aspectos legais relevantes, resultando em nulidades absolutas. Para tanto, o Recorrente alega que a Turma não cumpriu as atribuições do cargo, comprometendo a ampla defesa e o contraditório:

“DAS OMISSÕES, OBSCURIDADES e CONTRADIÇÕES.

DAS OMISSÕES

A 4ª Turma de Julgamento no Acórdão nº. 09-60.506 em tela omitiu-se em relação ao/a(s)/às(s):

[1] Todos os 17 (dezessete) Contra Cheques e todos os Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo Contribuinte no Ano Calendário 2006 acostados aos autos da NL nº. 2007/605.443.317.723.106 e da TIF nº. 2007/605.055.057.0971.095.

[2] Legislação em que se sustentou para, no 1º 8 de fls.54, afirmar que: “.. não se vislumbrando em face disso qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório”.

[3] Verbas escrituradas nos contra cheques pelas empregadoras do Contribuinte/Recorrente, UNIBAHIA e da ABES, desconsideradas no Acórdão em tela e relacionados nas Planilhas P: e P2 e em [1] a [7] DOS VALORES.

[4] Inciso IV do art. 16 do Decreto Lei 70.235/72, em todo o seu VOTO, em especial no 2º e 3º 8's das fls. 56 e ao seu encargo insculpido na letra "d" do art. 6º da Lei 10.593/02(com redação dada pela Lei nº 11.457/07).

DAS OBSCURIDADES

A 4ª Turma de Julgamento no Acórdão nº. 09-60.506 em tela criou obscuridades:

[1] Ao afirmar no penúltimo & da fl. 50 que “Não se denota à nulidade suscitada ... a partir de elementos oferecidos pelo próprio contribuinte”, pois não elenca quais "elementos" são estes, haja vista a quantidade de documentos acostados por este Recorrente na referida /mpugnação e o VOTO aqui recorrido considerar PROCEDENTE EM PARTE esta IMPUGNAÇÃO. E mais, "a nulidade suscitada" foi devido à ausência nos autos em tela das fls. 01 a 32 e 39 nas quais se louvou essa RFB.

[2] Ao admitir a %a/ha de titulação de rubrica”no 1º§ de fl.55, pois não foi equívoco do Contribuinte e se é “sem reflexo tributário então esta “falha” não deveria ser cometida nem constar nos autos.

[3] Ao admitir nas fls. 54 que:

[3.1] a revisão da DAA/2007 deu-se com os dados disponíveis na repartição,

[3.2] ocorreu “mero” confronto entre as informações das fontes pagadoras e os dados declarados pelo contribuinte (aspas nossas) e [3.3] prescindiu de outros elementos para o lançamento. Tendo em vista a letra “d” do art. 6º da Lei 10.593/02 e o art. 16 do Decreto Lei 70.235/72.

[4] Ao entender nas fls. 55 que: sem o interessado fixar em que meses se deu o equívoco e apresentar “provas”, não há como fixar outra importância a ser deduzida. Tendo em vista a letra “d” do art. 6º da Lei 10.593/02 e o art. 16 do Decreto Lei 70.235/72. (negrito nosso e aspas nossas)

DAS CONTRADIÇÕES

A 4ª Turma de Julgamento no Acórdão nº. 09-60.506 contradiz-se:

[1] Ao afirmar no 1º & de fls. 56: “Na realidade o notificado ...ele já admite ... sequer oferece alguma contradita”, pois conforme relatado em [7] e [7] DAS PRELIMINARES, o objeto deste Acórdão é de cunho contábil e como os AFRFB's que prolataram o VOTO /n casu não são Bacharéis em Ciências Contábeis, então justifica-se porque acharam que “admiti os R\$ 9.000,00/ABES' e que “não ofereci alguma contradita" face a todo o conteúdo da /mpugnação relatada em [53] DO HISTÓRICO.

[2] Ao afirmar no último & de fls. 54: “...não especificou o manifestante quais valores deixaram de ser excluídos na apreciação da Fiscalização;” pois, se este Recorrente não especificasse os tais valores na referida /mpugnação, então não seria considerada no VOTO de fls. 51, como PROCEDENTE EM PARTE.

[3] Nas afirmações do penúltimo \$ de fls.50, no 3º\$ e 4º\$ de fls. 53/54 a respeito da Prescrição Intercorrente, tendo em vista o que determina o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988 e o art. 24 da Lei 11.457/07. E ao afirmar nas fls. 55 que “não há como fixar outra importância a ser deduzida” corrobora com estes fundamentos legais.

[4] Ao afirmar no 4º & de fl.54: “Na revisão de lançamento o exame ... não se discutindo questões de direito”, pois em outro Acórdão (960508) está mesma 4ª Turma louvou-se em questões de mérito para nele prolatar o seu VOTO.

[5] Ao afirmar no penúltimo & de fls. 54: “na revisão de lançamento, houve o exame de elementos de prova ...”, porque em sede de auditoria, como no caso em tela, não se arrolam provas e sim evidências, pois aquelas são arroladas em sede de perícia, o objeto deste Acórdão trata de auditoria fiscal de cunho contábil e como os AFRFB's que prolataram o VOTO 7 casu não são Bacharéis em Ciências Contábeis, então justifica-se porque fizeram esta confusão.

(...)

DAS NULIDADES

No seu VOTO, a 4ª Turma de Julgamento no Acórdão nº. 09-60.506 não considerou os seguintes aspectos legais:

[1] O 8 2º do art. 835 do RIR/99: pois o seu VOTO foi prolatado sem esclarecer:

[1.1] Os escritos entregues pelo Contribuinte/Recorrente e aqui relatado em [3] e em [4] DO HISTÓRICO

[1.2] O porquê da revisão da DAA/2007 deu-se com os dados disponíveis na repartição, ocorrendo “mero” confronto entre as informações das fontes pagadoras e os dados declarados pelos contribuintes, prescindindo de outros elementos (fls.54), haja vista a letra “d” do art. 6º da Lei 10.593/02 (com redação dada pela Lei nº 11.457/07) eo art. 16 do Decreto Lei 70.235/72 (com redação dada pela Lei nº 11.941/09).

[1.3] O porquê o ilustre relator entendeu que, sem o interessado fixar em que meses se deu o equívoco e apresentar “provas”, não há como fixar outra importância a ser deduzida (fls.55), haja vista a letra “d” do art. 6º da Lei 10.593/02 (com redação dada pela Lei nº 11.457/07) e o art. 16 do Decreto Lei 70.235/72 (com redação dada pela Lei nº 11.941/09).

[2] O 8 1º do art. 845 do RIR/989: pois prolatou o seu VOTO sem elementos seguros de prova, segundo os conteúdos:

[2.1] Dos Esclarecimentos relativos ao Termo de Intimação Fiscal aqui relatado em [3] DO HISTÓRICO.

[2.2] das OMISSÕES, OBSCURIDADES e CONTRADIÇÕES aqui relatadas.

[3] O art. 9º do Decreto Lei 70.235/72(com redação dada pela Lei nº 11,941/09): pois ao considerar a Impugnação procedente em parte, ao exigir o crédito tributário e ao aplicar penalidade na NL, não instruiu o seu VOTO com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do suposto ilícito.

[4] O art. 177 da Lei 6404/66: ao desconsiderar que as empresas empregadoras do Contribuinte/Recorrente obedeceram aos princípios de contabilidade registrando nos contra cheques suas mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

[5] Sustentou todo o seu VOTO sem considerar o Princípio Contábil da Competência previsto em Lei, conforme [4] anterior, determinado por Norma emanada do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e que deve ser cumprido, face ao já relatado em [7], [4] e [9] DAS PRELIMINARES conjugado com o relatado em [4] DO MÉRITO.

[6] Os incisos 1 e 36 do art.3º da Resolução CFC nº, 580/83; o caput e o 8º do art. 20 e o art. 21 da Resolução CFC nº. 1.370/11: pois tanto a AFRFB signatária do Acórdão aqui recorrido, quanto os outros AFRFB que participaram do seu julgamento e a Presidente da 4ª Turma de Julgamento, não são Bacharéis em Ciências Contábeis, haja vista consulta feita ao site do CFC, www.cf.org.br.

[7] A letra “C” do art. 25º e o art. 26 do Decreto Lei nº. 9.295/46 em decorrência do item [6] anterior.

[8] Ao desconsiderar os valores elencados em [7] a [7] DOS VALORES, com algumas deles ([3], [4] e [6]) previstas no inciso I do art. 75 do RIR/99, superavaliou o ativo da Recorrida, desrespeitando o Princípio Contábil da Prudência ([5] DO MÉRITO), que determina a adoção do menor valor para o ATIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais.

[9] O fato da 4ª Turma /n casu não diligenciar as fontes pagadoras descumpriu as atribuições do cargo insculpidas na letra “d” do art. 6º da Lei 10.593/2002 e comprometeu a ampla defesa e o contraditório do Recorrente para evidenciar suas alegações.

No entanto, não há os citados vícios na decisão recorrida. Compulsando os autos e após a releitura de todo o voto condutor da decisão, pode-se observar que não há omissão, contradição e obscuridades alegadas, uma vez que a irresignação do recorrente se baseia apenas na dialética sobre a interpretação dos dispositivos legais e as provas juntadas aos autos, ou seja, não se encontra nenhum vício ou mesmo prejuízo à defesa do contribuinte em sua defesa.

Mesmo que a decisão de piso não tenha analisado a controvérsia sob o viés contábil (“[2] Que considere o Regime de Competência por ter previsão legal e estar normatizado pelo Conselho Federal de Contabilidade”), como almeja o recorrente, essa suposta “omissão”, a qual, esclareço, não existe, não possui o condão de alterar o resultado do julgado, já que ao contrário do defendido pelo Recorrente, ela se sustenta na norma fiscal aplicável ao caso e está fundamentada à contento, baseada em todos os elementos importantes ao deslinde da controvérsia e descritos no Relatório Fiscal.

Assim, ao contrário do alegado pelo Recorrente, não há prejuízo na análise dos fatos e na fundamentação legal na decisão de piso, o que se conclui que os elementos dos autos foram suficientes para formar o convencimento dos julgadores, bem como propiciar à Contribuinte o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ainda em preliminar, o recorrente requer a realização de diligência para comprovar o suposto equívoco das fontes pagadoras em seus informes de rendimentos:

[7] Que, nos termos do IV do art. 16 do Decreto Lei 70.235/f2 (com redação dada pela Lei nº 11.941/09), sejam efetuadas diligências nas fontes pagadoras ABES (CNPJ 32.697.294/0001-49) e UNIBAHIA (CNPJ 01.197.885/0001-23) tendo em vista que o cerne do caso em tela são divergências entre os valores pagos, descontados e constantes nos respectivos contra cheques do Recorrente/Impugnante acostados aos autos e aqueles que a fiscalização e essa 4ª Turma entendem como corretos. Então, só do confronto

entre a escrituração contábil destas fontes pagadoras e os respectivos contra cheques que chegaremos à verdade dos valores.

[8] Que, respaldando o PEDIDO [7], se aplique a letra “d” do art. 6º da Lei 10.593/02 (com redação dada pela Lei nº 11.457/07), qual seja: dentre as atribuições dos ocupantes do cargo de AFRFB consta a de examinar a contabilidade de sociedades empresariais.

Observo que o recorrente poderia fornecer outros elementos probatórios para sustentar a divergência em questão ou mesmo ter diligenciado diretamente às fontes pagadoras para eventual correção da informação suscitada como incorreta. Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, autoridade julgadora formará livre convicção para a apreciação das provas, podendo determinar diligência que entender necessária, e não acatando as que não tiver resultado útil e prático ao processo. Nesse sentido, uma vez não se mostrando necessárias ao deslinde da questão, é de se indeferir o pedido em questão.

Em relação ao mérito, o recorrente sustenta que devem ser reconsideradas as omissões de rendimentos em questão, conforme conclui a seguir:

(...)

DO MÉRITO

[1] O art. 9º do Decreto Lei 70.235/72 (com redação dada pela Lei nº 11.941/09): A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas e deverão estar instruídos com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

[2] O 8º do art. 835 do RIR/99: A revisão será feita com esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto.

[3] O p. 1º do art. 845 do RIR/998: Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

[4] O art. 177 da Lei 6.404/76: A escrituração das empresas será mantida em registros permanentes, com obediência aos princípios de contabilidade, devendo observar métodos ou critérios contábeis e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (grifo nosso)

[5] A Resolução CFC nº. 750/93, de 29/12/1993, emanada do CFC, trata dos Princípios Contábeis, dentre eles o Princípio da Competência. “as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento” e o Princípio da Prudência. “impõe-se a escolha da hipótese de que resulte menor patrimônio líquido, quando se apresentarem opções igualmente aceitáveis”. (grifos nossos)

[6] O inciso 1 do art. 3º da Resolução CFC nº. 560/83, de 28/10/1983, determina que a avaliação de acervos patrimoniais e a verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal, são atribuições privativas dos profissionais da contabilidade. (grifos nossos)

[7] O inciso 36 do art. 3º da citada Resolução CFC nº. 560/83 determina que a fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza, é atribuição privativa dos profissionais da contabilidade. (grifos nossos)

[8] O art. 28 do Decreto Lei nº. 9.295/46, de 27/05/1946 determina que as atribuições definidas na alínea “c” do artigo 25 são privativas dos contadores diplomados. (grifos nossos)

[9] A alínea “Cc” do art. 25 do citado Decreto Lei nº. 9.295/46 determina que a verificação de haveres e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade são consideradas trabalhos técnicos de contabilidade. (grifos nossos)

[10] O caput do art. 20 da Resolução CFC nº. 1.370/11, de 08/12/2011, determina que o exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos contadores e dos técnicos em contabilidade em situação regular perante o CRC da respectiva jurisdição, observadas as especificações e as discriminações estabelecidas em resolução do CFC. (grifos nossos)

[11] O 8 4º do art. 20 da citada Resolução CFC nº. 1.370/11 determina que nas entidades privadas e nos órgãos da administração pública, direta ou indireta e fundacional, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, os empregos, os cargos ou as funções que envolvem atividades que constituem prerrogativas dos contadores e dos técnicos em contabilidade somente poderão ser providos e exercidos por profissionais devidamente registrados, ativos e em situação regular perante o CRC de seu registro. (grifos nossos)

[12] O art. 21 da mesma Resolução CFC nº. 1.370/11 determina que o exercício da profissão contábil é privativo do contador e do técnico em contabilidade com registro ativo e situação regular, nas condições mencionadas no 4º do art. 20. (grifos nossos)

[14] O inciso IV do art. 16 do Decreto Lei 70.235/72 (com redação dada pela Lei nº 11.941/09); determina que a impugnação mencione as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas expostos os motivos que as justifiquem.

[15] A letra “d” do art. 6º da Lei 10.593/02 (com redação dada pela Lei nº 11.457/07); determina que dentre as atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil consta a de examinar a contabilidade de sociedades empresariais.

(...)

DOS PEDIDOS

Diante do acima relatado e exposto, requiro:

[1] A NULIDADE de todo o VOTO do Acórdão nº. 09-60.506 aqui recorrido. E se o entendimento desse Egrégio CARF for outro, requiro ainda:

[2] Que considere os Princípios Contábeis da Competência e da Prudência por terem previsão legal e estarem normatizados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

[3] Que considere os valores elencados nas duas Planilhas DOS VALORES acima.

[4] Desconsidere o Demonstrativo de Débito-Intimação nº. S/N de fls. 59.

(...)

[6] Que reforme a Decisão para que esse Conselho acate os pedidos de [2] a [5] anteriores. (...)”

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Diante dos tópicos trazidos na manifestação de inconformidade, às fls. 43/44, de maior abrangência do que os contidos na impugnação, convence-se este relator mais profícuo o exame daqueles para elucidação das discussões trazidas pelo impugnante, conforme a seguir se expõe.

[1] De plano alegar a NULIDADE desta INTIMAÇÃO:

[1.1] Em face do artigo 24 da Lei 11.457/2007, pois em 11/01/2011 houve o esgotamento do prazo máximo legal de 360 dias para a RFB proferir decisão a respeito da Impugnação/Processo 10580-720.110/2010-41 impetrada em 11/01/2010, haja vista que o Despacho Decisório/Termo Circunstanciado em tela foi emitido em 15/09/2015. E por via de consequência, devido à Prescrição Intercorrente prevista na doutrina e no art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois o Fisco possui a eternidade para decidir um litígio demonstra um enorme abismo nos pilares da segurança jurídica que se persegue através do estado democrático de direito, razão pela qual a esta prescrição deverá ser aplicada aos processos administrativos pendentes de julgamento há mais de cinco anos. A aplicação da prescrição intercorrente nos Processos Tributários, portanto, é medida necessária para controle dos atos da Administração Pública, garantindo segurança jurídica aos administrados em busca da justiça fiscal que se persegue.

Quanto ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007, interessante notar que ele, topograficamente, encontra-se vinculado ao capítulo II que trata das determinações a serem observadas pela "Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional". Quanto aos atos da RFB, estes se encontram regidos pelo Decreto n. 70.235/1972 e suas atualizações, não se observando no processo administrativo fiscal o prazo indicado pelo contribuinte para que se profira "decisão a respeito da Impugnação/Processo".

No tocante à "prescrição intercorrente", nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, ela é afeta à perda do direito do administrado em relação aos créditos passivos da União, dos Estados e dos Municípios, constituindo-se, portanto, em matéria diversa à exação. Esclareça-se, diante do manifestado, que a doutrina se reveste de ensinamento inestimável, contudo não vincula a administração aos entendimentos que se dela depreendem.

[1.2] Em face da ausência nos autos em tela das fls. 01 a 32 e 39, prejudicando a ampla defesa e o contraditório deste contribuinte, pois a autoridade fiscal signatária responsável do Termo Circunstanciado em referência louvou sua decisão em documentos que estão nestas folhas ausentes. E mais, tratam de fatos do Ano Calendário/2006, ou seja, de cerca de 10 anos atrás.

As referências às folhas iniciais do processo consistem na impugnação e seus anexos, entregues, portanto, pelo próprio interessado, a notificação de lançamento, a DAA examinada e despachos de encaminhamentos internos; quanto à fl. 39, apenas outro encaminhamento interno. Em suma, os referidos elementos consistem em informações produzidas pelo próprio impugnante ou remanejamentos do processo de acordo com a atividade a ser desenvolvida, não se vislumbrando em face disso qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Mesmo porque, se assim o desejasse, o contribuinte poderia se munir com as peças atinentes aos autos; ademais, o teor da manifestação demonstra perfeito e integral conhecimento dos elementos componentes do presente processo.

Vistos os itens entendidos pelo interessado como afetos à nulidade da intimação gerada pelo Despacho Decisório, a análise expandida não atribui outro contorno senão o da rejeição às aduções, porquanto ausentes os vícios contidos no art. 59 do Decreto n. 70.235/1972 ou mesmo algum ato que não se revista da necessária legalidade.

Em continuidade, o manifestante trouxe os temas adiante para debate.

[2] No Despacho Decisório/Termo Circunstanciado em referência a autoridade fiscal signatária responsável não se manifestou a respeito dos itens (5.1), (7.1), (7.2), (8.1) e (8.4) da Impugnação/Processo 10580-720.110/2010-41 impetrada em 11/01/2010 e a seguir transcritos:

[5.1] o art. 9º do Decreto Lei 70.235/72/99 (com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), na medida em que, ao exigir o crédito tributário e aplicar a penalidade na citada Notificação de Lançamento não a instruiu com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. [7.1] Foi recebida apenas parte dos rendimentos. [7.2] Os rendimentos são isentos por tratar-se de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, de aviso prévio indenizado ou de FGTS, recebidos em virtude de Ação Trabalhista. [8.1] Idem ao [5.1] e [8.4] os rendimentos que são isentos por tratar-se de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho.

Na revisão de lançamento o exame se atém aos elementos de fato, não se discutindo questões de direito, o que, se for o caso, faz-se nesta seara do julgamento administrativo. Diante desse cenário, importa frisar:

- a revisão da DAA/2007 deu-se com os dados disponíveis na repartição, conforme previsto no art. 835, § 2º, do RIR/1999, ocorrendo na espécie o mero confronto entre as informações prestadas pelas fontes pagadoras à RFB e os dados declarados pelo contribuinte; prescindindo, pois, da reunião de outros elementos para o lançamento;
- na revisão do lançamento, houve o exame dos elementos de prova oferecidos pelo contribuinte, sendo admitidas as deduções legais comprovadas (contribuição previdenciária - R\$ 702,20 Unibahia e R\$ 1.239,06 ABES), a ratificação do IRRF sobre infração (R\$ 263,98) e excluídos os rendimentos isentos, na espécie representados por férias não gozadas indenizadas na monta de R\$ 2.360,01, quando da rescisão contratual com a ABES, conforme descrito às fls. 34/35;
- não especificou o manifestante quais valores deixaram de ser excluídos na apreciação da Fiscalização; em contrário da revisão do lançamento, em que se expôs todos os itens assim admitidos.

[3] A Tabela do item 3. *DEMONSTRATIVOS E CÁLCULO DOS VALORES APURADOS APÓS A REVISÃO* de fls. 35 na 2ª linha, equivocadamente, informa como Rendimentos Tributáveis o de Dependente no montante de **R\$ 5.501,60** (cinco mil quinhentos e hum reais e sessenta centavos). Ora, se o Dependente declarado na 6ª linha recebeu Pensão Alimentícia (9ª linha) não caberia receber Rendimentos Tributáveis, pois sim assim o fosse declararia em separado e não figuraria como tal. Portanto, manifesto-me contrário a este valor (Rendimentos Tributáveis-Dependente) da 2ª linha da 3ª coluna (RESULTADO REVISÃO), ao valor da 3ª linha (Total Rendimentos Tributáveis) e a todos os outros decorrentes dele. *AN 5*

Equivocadamente, entende-se, o contribuinte expôs uma mera falha de titulação de rubrica de rendimentos na revisão, sem reflexo tributário, uma vez que aquele montante de R\$ 5.501,60, originariamente, consiste em rendimentos recebidos de pessoa física pelo titular registrados na DAA/2007. Logo, aquela segunda linha do quadro à fl. 35 não deve ser lida como "Rendimentos Tributáveis - Dependente", mas como consta na própria declaração do interessado "Rendimentos Tributáveis Recebidos de PF", com o mesmo valor.

[4] Na 1ª Tabela de fls. 34, sem fundamentação e sem motivar, consta que foram considerados *Valores Prováveis* para a Contribuição Previdenciária. E mais, nesta mesma folha há alegação de que "*nem todas as cópias estão legíveis*". Ora, lá em 11/01/2010 quando da impetração da Impugnação/Processo 10580-720.110/2010-41 as tais cópias foram recepcionadas pelo servidor que não alegou ilegibilidade alguma. Portanto, manifesto-me contrário àqueles valores que não podem ser os prováveis e sim os provados e, por conseguinte também contrário aos valores da 4ª linha (Previdência Oficial) e da 11ª linha (Total das Deduções) da 3ª coluna (RESULTADO REVISÃO) da citada Tabela de fls. 35 e a todos os outros decorrentes dele. Talvez, depois de transcorridos mais de 5 (cinco) anos, algumas das cópias não tenham ficado mais legíveis.

A Fiscalização agiu, nos termos proferidos no Termo Circunstanciado, à fl. 34, em benefício do impugnante, com a presunção de parte do valor de dedução de contribuição previdenciária de acordo com os dados apresentados. Nesse sentido, entende este relator que, sem o interessado fixar em que meses se deu algum equívoco por parte da revisão e a apresentação de provas de que isso tenha ocorrido, não há como fixar outra importância a ser deduzida.

[5] Na 9ª linha, indevidamente, não se considerou os valores da Pensão Alimentícia daquelas duas fontes pagadoras (UNIBAHIA e ABES). Ora, se a autoridade fiscal signatária responsável considerou na 1ª linha da Tabela do item 3. *DEMONSTRATIVOS E CÁLCULO DOS VALORES APURADOS APÓS A REVISÃO* (fls. 35) os Rendimentos Tributáveis/Titular daquelas fontes pagadoras, também deveria considerar os respectivos valores da Pensão Alimentícia. Portanto, manifesto-me contrário ao valor da 9ª linha (Pensão Alimentícia Judicial) e da 11ª linha (Total das Deduções) da 3ª coluna (RESULTADO REVISÃO) da citada Tabela de fls. 35 e a todos os outros decorrentes deles.

Deixou o impugnante de demonstrar quais valores de pensão alimentícia judicial não foram aproveitados pela Fiscalização e que ainda não estivessem incluídos na dedução que declarou a esse título na monta de R\$ 4.193,01, conforme demonstrativo de fl. 35.

[6] Na 2ª Tabela de fls. 34, para a fonte pagadora ABES, a autoridade fiscal signatária responsável considerou como Contribuição Previdenciária e pelo vínculo empregatício de seis meses o valor de mensal de **R\$ 165,00** (cento e sessenta e cinco reais). Ou seja, considerando a alíquota de onze por cento (11%) ao mês, o Rendimento Tributável-Titular (Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica) mensal recebido da ABES seria em torno de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais) e nos seis meses do vínculo cerca de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais), e não os **R\$ 13.956,96** (treze mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) do item 2 de fls. 33 e nem tampouco os **R\$ 11.596,95** (onze mil quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) considerados nas fls. 35. Portanto, manifesto-me contrário ao valor da 1ª linha (Rendimento Tributável-Titular), da 3ª linha (Total Rendimentos Tributáveis), da 9ª linha (Pensão Alimentícia Judicial), da 11ª linha (Total das Deduções), todos da 3ª coluna (RESULTADO REVISÃO) da citada Tabela de fls. 35 e a todos os outros decorrentes deles.

Na realidade o notificado omitiu rendimentos, a discussão no caso se refere qual o montante da omissão. Neste tomo, verifica-se que pelo menos R\$ 9.000,00 em relação à fonte pagadora ABES ele já admite e quanto à dos rendimentos pagos pela Unibahia tidos por omitidos, de R\$ 9.180,15, sequer oferece alguma contradição.

O meio reverso em que ele tenta explicar que a omissão de rendimentos vinculada à ABES não é a de R\$ 11.596,65 apurada pela Fiscalização, considerando o valor de contribuição previdenciária oficial, correspondente a 11% dos rendimentos, também não encontra maior sucesso. Vale salientar que a contribuição admitida pela Fiscalização fora a de R\$ 1.239,06; logo a mera divisão desse valor por aquele percentual indicaria rendimentos no total de R\$ 11.264,18, bem mais próximo pois da monta adotada no Termo Circunstanciado.

Os reclamos do impugnante traduzem-se em meros lamentos, desacompanhados de qualquer lógica argumentativa ou de elementos probantes.

[7] Como consequência, das manifestações dos itens de **[3]** a **[6]** os valores das linhas 11ª a 13ª, 15ª, 16ª, 19ª, 21ª e 22ª da citada Tabela de fls. 35 estão eivados de erros, por conseguinte impugnados. Então, o valor **R\$ 3.949,16** (três mil novecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) de fls. 40 do *Extrato do Processo* também está errado, por isto impugnado.

Portanto, diante do até aqui manifestado, requeiro a Vossa Senhoria que o Despacho Decisório/Termo Circunstanciado nº. **PMM049**, de 04/09/2015, seja anulado e se assim não o for que extinga o possível crédito ou desconsidere os Valores errados elencados nas linhas 1ª à 4ª, 9ª, 11ª à 13ª, 15ª, 16ª, 19ª, 21ª (penúltima) e 22ª (última) todos da multi citada 3ª coluna sob o título RESULTADO REVISÃO.

Salvador, 30 de setembro de 2015

Como consequência do exame das manifestações do impugnante, observa-se a plena correção do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório. Interessante notar, repise-se, que se esgueira o contribuinte do fato ululante de que omitiu rendimentos, transformando a discussão do quantum subtraído à tributação como escudo para se evadir do pagamento do crédito tributário devido, nos termos demonstrados pela Fiscalização.

(...)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e prescrição intercorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto